



18

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01721131

ACÓRDÃO

COBRANÇA - Plano Bresser - Legitimidade do HSBC para reposição dos expurgos inflacionários - Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* afastada.

COBRANÇA - Plano Bresser - Prescrição da ação, dos juros remuneratórios e da correção monetária - Prescrição vintenária - Inocorrência.

COBRANÇA - Cobrança de rendimentos de caderneta de poupança - Plano Bresser - Caderneta de poupança nº 116119-8 com aniversário na segunda quinzena do mês - Inexistência de direito adquirido - Recurso provido nesta parte.

COBRANÇA - Cobrança de rendimentos de caderneta de poupança - Plano Bresser - Cadernetas de poupança nº 118285-3 e 115202-4 - Correção monetária - Aplicação dos índices de 26,06% para junho de 1987 - Reconhecimento do direito adquirido à correção monetária pelo IPC de junho de 1987 - Responsabilidade da instituição financeira reconhecida Sentença mantida nesta parte - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 7.235.859-3, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e apelado MANOEL GOMES BOUCINHA.

ACORDAM, em Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar parcial provimento ao recurso.

Cuida-se de apelação, respondida e bem processada, por meio da qual quer ver o apelante reformada a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para condená-lo a pagar a diferença entre a atualização monetária que incidiu sobre o saldo existente nas contas de caderneta de poupança indicadas na petição inicial em junho de 1987 e aquela efetivamente devida, apurada pela aplicação do IPC daquele mês (26,06%), mais juros remuneratórios contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, mensalmente capitalizados, incidentes desde junho de 1987. O valor total devido será monetariamente atualizado pelos índices oficiais aplicáveis aos débitos judiciais (IPC - Tabela Prática do TJSP) desde o vencimento e acrescido de juros de mora à taxa legal de 1% ao mês, estes contados da citação.

2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Condenou-o, ainda, a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Pretende seja reconhecida a (a) ilegitimidade passiva do HSBC, por não ser ele sucessor do Banco Bamerindus; (b) legitimidade da União e do Banco Central; (c) prescrição da ação, dos juros e da correção monetária; (d) ausência de prova das datas de aniversário das cadernetas de poupança; (e) obediência ao princípio da legalidade e (f) inexistência de direito adquirido às correções monetárias. Em contra-razões, o apelado refutou os argumentos aduzidos pelo apelante.

É o relatório.

Posicionou-se com acerto o mm. Juiz de primeiro grau quando repeliu as preliminares argüidas na contestação, cujos argumentos realmente não se sustentavam.

Não há falar-se em ilegitimidade passiva de parte, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que pertence ao Banco depositário, exclusivamente, a legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da ação que objetiva a atualização da caderneta de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo "Planos Bresser".

Esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89)." (cf. RESP 189.014-SP já mencionado acima). Mais claro no voto respectivo: "Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança."

Além disso, não prospera a alegação de ilegitimidade do banco HSBC por não ser ele sucessor do Banco Bamerindus S/A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Isto porque, o Banco HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo adquiriu o Banco Bamerindus Brasil S/A e assumiu as operações bancárias do banco adquirido, caracterizando evidente sucessão de bancos.

Dessa forma, é a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança ou a instituição que assumiu tais obrigações que tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987, e não a União, o Banco Central ou o Conselho Monetário Nacional.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação 7207847200

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/02/2008

Data de registro: 28/02/2008

Ementa: POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e COLLOR II - ILEGITIMIDADE "ad causam" - Pessoa jurídica - Banco Bamerindus do Brasil S/A e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - Ocorrência de sucessão de direitos e obrigações, devendo este último responder pelos débitos decorrentes de contas de poupança - Legitimidade passiva reconhecida - Preliminar afastada. POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e COLLOR II - Prazo - Juros remuneratórios - Vinte anos - Inaplicabilidade ao caso do artigo 205 Código Civil vigente - Interpretação do art 2.028 do Novo Código Civil - Interrupção com a citação, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º do Código de Processo Civil. POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I e COLLOR II - Contrato - Caderneta de poupança - Diferença de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

remuneração reconhecida com relação ao Plano Collor II - Possibilidade jurídica do pedido - Direito adquirido garantido por mandamento constitucional - Entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça - Alegação de cumprimento de normas de ordem pública e existência de "ato do príncipe" - Descabimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não caracterização - Não restou demonstrada a alteração da verdade ou deslealdade processual - Alegação da apelada afastada RECURSO NÃO PROVIDO .

Apelação 7173304500

Relator(a): Souza Geishofer

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/10/2007

Data de registro: 14/12/2007

Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO "BRESSER" - SUCESSÃO DO BAMERINDUS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) PELO HSBC - ASSUNÇÃO PELO SUCESSOR DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIORES - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DAS DIFERENÇAS - ÍNDICE DE 26,06%, REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1997 - ADMISSIBILIDADE- VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS.

Apelação 7177359600

Relator(a): Oséas Davi Viana

Comarca: Santos

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/12/2007

Data de registro: 15/01/2008



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Ementa: ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Caderneta de poupança - Plano Verão - Remuneração do mês de janeiro de 1989 - Cobrança de diferença de índice de inflação expurgado - Ação proposta contra o HSBC Bank Brasil S/A, que adquiriu o ativo do extinto Banco Bamerindus S/A - Legitimidade passiva do réu caracterizada - Preliminar rejeitada. **PRESCRIÇÃO - Caderneta de poupança - Plano Verão - Remuneração do mês de janeiro de 1989 - Cobrança de diferença de índice de inflação expurgado - Não incidência, no caso, do art. 178, § 10º, III, do Código Civil, ou dos arts. 205 e 206, § 3o, III, e 2.028 do Código Civil vigente - Hipótese em que a discussão gira em torno do próprio principal, e não de cobrança de juros ou prestação acessória isoladamente - Aplicação no caso da prescrição vintenária - Incidência do art. 177 do Código Civil de 1.916 - Sentença mantida. **COBRANÇA** - Caderneta de poupança - Plano Verão - Remuneração do mês de janeiro de 1989 - Cobrança de diferença de índice de inflação expurgado - Cabimento - Contrato celebrado entre o poupador e a instituição financeira que previa a aplicação da correção monetária com base nos índices das OTNs, substituídas pelo IPC - Não aplicação do índice inflacionário correto que ocasionou empobrecimento injustificado do poupador - índice que deve ser aquele correspondente à efetiva inflação da época, de 42,72% - Sentença mantida.**

Apelação 7186165300

Relator(a): Rubens Cury

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/12/2007

Data de registro: 17/01/2008

Ementa: LEGITIMIDADE DE PARTE - Aquisição, em 1997, dos ativos e passivos do Banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Bamerindus pelo HSBC Bank Brasil S/A - Hipótese em que o patrimônio que poderia suportar as dívidas foi transferido ao novo banco, que deverá arcar com suas obrigações perante os consumidores da prestação de serviços bancários - Preliminar afastada. AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato de depósito em caderneta de poupança - Período de janeiro de 1989 - Obrigatoriedade de aplicação do real índice inflacionário - Exclusão dos índices manipulados - Direito adquirido do poupador - Ação procedente - Inocorrência de prescrição - Recurso não provido.

Apelação Cível 7168658500

Relator(a): José Tarciso Beraldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/10/2007

Data de registro: 11/12/2007

Ementa: LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - O banco, com quem foi celebrado o contrato, e não a União Federal, é parte legítima em ações de cobrança de diferença de remuneração em cadernetas de poupança, tanto mais em se tratando de cruzados não bloqueados - O sucessor do HSBC Bamerindus, que adquiriu parte dos ativos do Banco Bamerindus S. A. é parte legítima para responder pela cobrança de diferenças de créditos de cadernetas de poupança. PRESCRIÇÃO - É vintenária e não de cinco anos a prescrição para reclamar juros remuneratórios de cadernetas de poupança, por se tratar de componentes que a integram - Prescrição afastada. CONTRATO BANCÁRIO - Caderneta de poupança - Correção monetária dos chamados "Plano Verão" e "Planos Collor I e II" - Cobrança de diferença - Cadernetas com "aniversário" na primeira quinzena - Admissibilidade -Apelação do réu improvida e provida a do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Afasta-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Não há que se falar, do mesmo modo, em prescrição da ação, dos juros remuneratórios ou da correção monetária. As ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupanças e são postuladas as respectivas diferenças, são pessoais.

Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a prescrição para as ações pessoais era vintenária (art. 177, CC/1917). O novo Código Civil reduziu alguns prazos prescricionais e estabeleceu, para as ações pessoais, o prazo prescricional de 10 anos. No caso em tela, no entanto, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002, que estabelece que "*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*".

Considerando que a prescrição era vintenária e que na data em que entrou em vigor o novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, o prazo prescricional continuou sendo de 20 anos, portanto, não prescrita a ação.

Dessa forma, também não há que se falar em prescrição dos juros remuneratórios. O lapso prescricional dos juros remuneratórios somente tem seu início a partir do pagamento do principal. Este é o espírito do art. 206, § 3º, III do Código Civil (art. 178, § 10, III do Código Civil de 1917). Se o principal não é pago, não tem início o prazo prescricional para o que seria o rendimento do capital. Logo, não há que se falar em prescrição dos juros remuneratórios.

Sobre esse tema, confira-se recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 634850 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0135334-2. Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107). T4 - QUARTA TURMA. DJ 26.09.2005 p. 384).

No mesmo sentido:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido.(REsp 707151 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6. Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) . T4 - QUARTA TURMA. DJ 01.08.2005 p. 471).

Isto porque, as ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupanças e são postuladas as respectivas diferenças, são pessoais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

O art. 178, § 10, III, do Código Civil não se aplica à hipótese, porquanto a correção monetária não se confunde com juros ou prestações acessórias. É, isto sim, recomposição do capital, corroído pela espiral inflacionária. Aliás, o dispositivo em questão não se aplica aos juros compostos, segundo é assente na doutrina, exatamente por eles comporem o capital. A correção, portanto, faz parte do próprio capital, e deve ser tratada como os juros capitalizados, que, por integrarem o próprio capital, não estão sujeitos ao lapso prescricional de 05 anos (cf. J. M. CARVALHO SANTOS, Código Brasileiro Interpretado, 11ª ed., Freitas Bastos, vol. III, pág. 501). Afastável, portanto, a aplicação do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. O lapso prescricional, na hipótese, é de 20 anos.

Não houve, outrossim, fato do produto ou do serviço que justifique a invocação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Logo, inaplicável, ao caso, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no mencionado dispositivo legal.

Por outro lado, não prospera a alegação de ocorrência de prescrição vintenária na presente hipótese, quanto ao Plano Bresser.

Eduardo de Souza Floriano (<http://jus2.uol.com.br>) assim dispõe sobre o tema:

“A imprensa nacional, de forma unânime, elegeu, sabe-se lá porquê, o dia 31 de maio de 2007 como prazo final para o ajuizamento de ações visando buscar as perdas ocorridas pela equivocada aplicação de índice de correção nas contas poupança com vencimento em 1º a 15 de junho de 1987, durante o chamado Plano Bresser.

Todavia, diferente do que tem sido veiculado, o termo inicial de contagem do prazo prescricional, para o direito em debate, não é a data em que ocorreram os referidos expurgos inflacionários, conforme já manifestado pelo STJ no Recurso Especial Nº 693.932 - MG (2004/0141391-0).

*Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da **actio nata**, (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Nas palavras do inigualável Pontes de Miranda citado nos Embargos de Divergência em RESP Nº 327.043 - DF (2001/0188612-4), assim se define o referido princípio:

*"um princípio universal em matéria de prescrição: o princípio da **actio nata**, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Bookseller Editora, 2.000, p. 332)"*

Este é, também, o entendimento do STJ exarado no Recurso Especial 816.131 - SP.

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. *Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da **actio nata**, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.*

É a partir da ciência do dano que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Entre os requisitos da prescrição, encontra-se a existência de uma ação exercitável. Logo, não se pode exigir do consumidor/poupador que exercite a ação antes da equivocada aplicação do índice de correção previsto na res. 1338/87. Neste sentido se manifestou o Colendo TJMG.

Número do processo: 2.0000.00.380438-4/000(1)

Relator: VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Data da publicação: 01/03/2003

Ementa: 1 - Seguro - Prazo prescricional - Início.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

*Ao aceitar a Seguradora o pedido de pagamento do seguro feito pelo segurado, interrompe-se o prazo prescricional, seja pela expressa disposição que prevê a interrupção pela condição suspensiva (art. 170, I, CC), que então se estabelece, seja pelo princípio da actio nata (art. 118, CC), **pois seria contraditório, contra a lógica, e até impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação.** Não pode prescrever o que ainda não existe. Inevitável a conclusão de que a prescrição só começa a correr a partir do momento em que o segurado toma conhecimento da negativa da Seguradora.*

No caso concreto, para se saber quando iniciou para os consumidores a pretensão de receber dos Bancos a restituição dos prejuízos sofridos (pela equivocada incidência de índice de correção), faz-se necessário distinguir quando ocorreu a violação do direito e o momento em que o sujeito lesado teve a ciência dessa violação.

Pode-se concluir que, na verdade, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida.

Assim, considerando que a resolução 1.338/87 do BACEN fora publicada em 15 de junho de 1987 e que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, conclui-se que a efetiva lesão ao direito dos consumidores/poupadores somente ocorreu neste último período (julho de 1987), sendo este, portanto o termo inicial da prescrição para o caso em tela (restituição das perdas do plano Bresser), sendo este entendimento corroborado pela jurisprudência do TJMG.

Número do processo: 1.0024.06.989961-5/001(1)

Relator: CAETANO LEVI LOPES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

Data da publicação:13/04/2007

Ementa: Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Plano Bresser (junho de 1987) e Plano Verão (janeiro de 1989). Prescrição vintenária. Incidência do IPC. Diferenças de correção monetária devidas. Juros e correção monetária sobre as diferenças. Termo inicial. Honorários advocatícios. Arbitramento correto. Custas processuais. Estado de Minas Gerais. Imunidade. Sentença parcialmente reformada. 1. A prescrição de direito pessoal, regida pelo Código Civil de 1916, ocorre em vinte anos. 2. **As cadernetas de poupança anteriores a 15.06.1987 e a 15.01.1989 devem ser remuneradas, respectivamente, no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% referente ao IPC, para fins de correção dos valores depositados.** 3. A correção monetária visa apenas a manter o valor real da moeda corroído pela inflação. Assim, deve incidir sobre as diferenças, desde as datas de sua verificação. 4. Os juros de mora relativos à cobrança de expurgos inflacionários são devidos a partir da citação. 5. Os honorários advocatícios, vencida a Fazenda Pública, são arbitrados por equidade, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Atendidos os pressupostos, confirma-se o arbitramento. 6. O Estado de Minas Gerais é imune ao pagamento de custas processuais. 7. Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias conhecidas. 8. Sentença que determinou o pagamento de diferenças de índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança parcialmente reformada em reexame necessário para excluir a condenação do segundo apelante voluntário no pagamento de custas processuais, prejudicados os recursos voluntários.

Desta forma, verifica-se que o início do prazo prescricional somente ocorrerá, para a restituição dos valores referentes ao plano Bresser, à partir da data de vencimento de cada conta poupança no mês de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

julho de 1987, momento em que o consumidor/poupador teve ciência da equivocada aplicação dos índices de reajuste”.

Não se pode esquecer que, no caso do Plano Bresser, a modificação dos indexadores se deu na primeira quinzena de junho de 1987, o que afetou a remuneração de julho.

No presente caso, portanto, o prazo prescricional para a restituição dos valores referentes ao Plano Bresser se iniciou na data de vencimento das contas poupança do autor, no mês de julho de 1987 (fls. 10/5).

A ação de cobrança, por sua vez, foi distribuída no dia **31 de maio de 2007**, e, portanto, antes do término do prazo prescricional (fls. 02), que ocorreria em **julho**.

Não há que se falar, portanto, em prescrição vintenária.

Passa-se à análise do plano econômico.

Em primeiro lugar, cabe observar ser incorreta a afirmação do apelante de que o apelado não provou, na inicial, as datas de aniversário das cadernetas de poupança.

Conforme extratos de fls. 10/5, verifica-se que as contas nº 118285-3, 115202-4 e 116119-8 possuem como datas de aniversário, respectivamente, os dias 1º, 05 e 19.

Assim, no tocante à **caderneta de poupança nº 116119-8**, com data de aniversário na segunda quinzena do mês, não há que se falar em direito adquirido à correção monetária pleiteada na inicial, bem como à obediência ao princípio da legalidade (fls. 14/5).

Em outras palavras, quanto ao Plano Bresser, não deve incidir o IPC de 26,06% à caderneta de poupança nº 116119-8, pois referida conta apresenta data de aniversário em 19 de junho de 1987.

Segundo orientação jurisprudencial do E. STJ *“Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária, relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei n. 2.335/87 e da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

Resolução n. 1.335/87 do BACEN. Ausência de direito adquirido (Ag. nº 773.052-SP, Rel. Nancy Andrichi, jul. 22/06/06, DJ 03/08/06).

Assim, o IPC pelo índice de 26,06% somente incide às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987 e não àquelas com aniversário na segunda quinzena, exatamente como é o caso dos autos.

Afasta-se, portanto, o direito adquirido reconhecido na r. sentença à reposição dos expurgos inflacionários da caderneta de poupança nº 116119-8, referentes ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser).

No que tange às contas n.º **118285-3 e 115202-4**, quanto ao **Plano Bresser**, existe direito adquirido à correção monetária pelo índice pleiteado na inicial.

Pacífico na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é devida a aplicação do índice de inflação expurgado pelo Plano Bresser (junho de 1987), como fator de atualização monetária, do percentual de 26,06%.

Esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 740791/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0057914-5. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) . T4 - QUARTA TURMA. DJ 05.09.2005 p. 432).

Não há como afastar o direito adquirido do apelado, pois os titulares de contas-poupança, até 15 de junho de 1987, dispunham da garantia, consolidada em atos normativos do Banco Central do Brasil, de que os respectivos saldos seriam corrigidos pelo índice de preços ao consumidor (IPC).

No dia de 15 de junho de 1987, o Banco Central do Brasil baixou a Resolução nº 1.338, que - modificando o critério anterior - estipulou que, no mês de julho de 1987, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional seria atualizado pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central do Brasil (LBC). Na prática isso significou, para os poupadores, no mês, uma perda de 8,08% sobre o saldo dos seus depósitos.

Ressalte-se que quando um poupador investe em caderneta de poupança, sabe que ela lhe renderá, no mínimo, o IPC do período, sendo evidente, portanto, que tal índice já se incorpora ao seu patrimônio. Assim, não pode ser surpreendido em meio ao caminho, quando, sob pena da perda de todo o rendimento, não pode mais desistir da aplicação. A aplicação do IPC, portanto, fosse qual fosse o índice, era pressuposto da feitura da aplicação financeira, vinculando, pois, a base contratual, ao menos no período de 30 dias.

Os contratos de conta poupança efetivados entre o autor e o réu tinham "aniversário" antes de 15 de junho de 1987 (fls. 10/3). Os novos critérios de atualização monetária instituídos por normatividade posterior, não podiam refletir sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados antes da vigência do referido diploma legal, deve-se aplicar, no caso exposto, o índice de 26,06% relativo ao IPC do período.

Entre 1º a 15 de junho de 1987, os contratos de depósito em poupança já celebrados não podiam ser objeto de alteração sequer por via de lei, quanto mais por ato normativo menor, ocorrendo afronta a direito adquirido do poupador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16

Isto porque, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas constituídas, representadas pelo direito adquirido e o ato jurídico perfeito, garantias inseridas no texto constitucional no seu art. 5º, XXXVI, da CF/88: "XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Como assinalou o Ministro MOREIRA ALVES, em magistral voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4930/600, referindo-se ao texto constitucional acima mencionado (irretroatividade): *"Esse preceito constitucional se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva."* Cita depois a lição de ROUBIER: *"A idéia de ordem pública não pode ser posta em oposição ao princípio da não-retroatividade da lei, pelo motivo decisivo de que, numa ordem jurídica fundada na lei, a não-retroatividade das leis é ela mesma uma das colunas da ordem pública. ... A lei retroativa é, em princípio, contrária à ordem pública; e, se excepcionalmente o legislador pode comunicar a uma lei a retroatividade, não conviria imaginar que, com isso, ele fortalece a ordem pública; ao contrário, é um fermento de anarquia que ele introduz na sociedade, razão porque não deve ser usada a retroatividade senão com a mais extrema reserva."* Lembra também a lição de REYNALDO PORCHAT: *"Uma das doutrinas mais generalizadas, e que de longo tempo vem conquistando foros de verdade, é a que sustenta que são retroativas as "leis de ordem pública" ou as "leis de direito público". Esse critério é, porém, inteiramente falso, tendo sido causa das maiores confusões na solução das questões de retroatividade. Antes de tudo, cumpre ponderar que é difficilimo discriminar nitidamente aquilo que é de ordem pública e aquilo que é de ordem privada. No parágrafo referente ao estudo do direito público e do direito privado, já salientamos essa dificuldade, recordando o aforismo de Bacon - "jus privatum sub tutela juris publice latet". O interesse público e o interesse privado se entrelaçam de tal forma, que as mais das vezes não é possível separá-los. E seria altamente perigoso proclamar como verdade que as leis de ordem pública ou de direito público têm efeito retroativo, porque mesmo diante dessas leis aparecem algumas vezes direitos adquiridos, que a justiça não permite que sejam desconhecidos e apagados. O que convém ao aplicador de uma nova lei de ordem pública ou de direito público, é verificar se, nas relações jurídicas já existentes, há ou não direitos adquiridos. No caso afirmativo, a lei não deve retroagir, porque a simples invocação de um motivo de ordem pública não basta para justificar a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

ofensa ao direito adquirido, cuja inviolabilidade, no dizer de Gabba, é também um forte motivo de interesse público."

A alegação do apelante de que agiu de acordo com o princípio da legalidade não procede. Agir dentro dos limites propostos pelo princípio da legalidade significa respeitar aquilo que determina a lei. No caso, significa aplicar corretamente os índices de correção monetária.

Reitere-se que a cobrança da correção monetária devida em relação aos depósitos efetuados em caderneta de poupança naquele período não significa um *plus*, mas mera atualização do poder de compra da moeda corroída pela inflação. De acordo com o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a atualização monetária de valor referente à diferença de remuneração de saldo de caderneta de poupança tem como termo inicial a data em que foi depositado o valor incorreto*". Assim, a correção monetária é devida a partir da data do expurgo indevido.

Assim, não havia simples expectativa de direito, mas sim direito incorporado ao patrimônio dos poupadores de receber a correção monetária que assegurasse a reposição da inflação efetivamente verificada no período.

Considerando que o apelante aplicou índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado, incabível a alegação de que apenas se sujeitou ao comando estatal.

O apelado faz *jus*, outrossim, à percepção do crédito com a incidência dos pertinentes juros remuneratórios (contratuais) desde o expurgo indevido até o efetivo pagamento. Somente assim o poupador poderá receber valor equivalente ao que teria obtido em sua caderneta de poupança se o banco-réu tivesse creditado o índice de atualização correto e remunerado a conta na forma legalmente prevista.

Em razão de terem fundamento e natureza diversos, os juros moratórios (decorrentes do inadimplemento da obrigação) também incidirão na espécie, mas serão computados somente a partir da data da citação, nos termos do que dispõe o art. 219 do CPC, pois, se a citação válida constitui em mora o devedor, em sede de ação de cobrança os juros moratórios devem incidir a partir desse ato processual.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES.

1 - A jurisprudência desta eg. Corte firmou entendimento de que os juros de mora são computados desde a citação, nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança.

2 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 569.911/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 27.04.2006 p. 141)

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para excluir da condenação os expurgos inflacionários da caderneta de poupança nº **116119-8**, referentes ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), mantida, no mais, a r. sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, eis que mínima a sucumbência do apelado.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador **ITAMAR GAINO** (Revisor) e dele participou o Desembargador **SOUZA LOPES**.

São Paulo, 7 de maio de 2008.

SILVEIRA PAULILO

Relator